



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 912011

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana- SEDRU e o Município de Rio Manso.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 035, de 27/9/2013, prorrogada pela Resolução n. 49 de 26/12/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 339/2009, no município de Rio Manso.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014.

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Adair Dornas dos Santos – Prefeito Municipal à época, signatário do convênio.

CPF: 548.946.706-15 (fl. 15)

ENDEREÇO: Rua Francisco Romualdo, 80 – Nova Cachoeira – Rio Manso/MG (fl. 15)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$57.445,59 (fl. 335)

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 035, de 27/9/2013, prorrogada pela Resolução n. 49 de 26/12/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 339/2009, no município de Rio Manso.

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio n. 339/09 foi celebrado em 4 de dezembro de 2009 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Rio Manso, objetivando a construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro do Cedro e Areião, no Município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 10 meses contados da data de sua publicação, ou seja, **de 10/12/2009 a 09/10/2010**, e a prestação de contas dos recursos repassados até 60 dias após o término do prazo de vigência, ou até **09/12/2010**.

O convênio foi aditado, conforme termo n. 001.339/2009, em 8 de outubro de 2010, tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência a partir de 10 de outubro de 2010 a 9 de dezembro de 2010, e, conseqüentemente a prestação de contas seria até **09/02/2011**, fl. 67/68.

O segundo termo aditivo n. 002.339/2009 foi firmado em 8 de dezembro de 2010, prorrogando o prazo de vigência de 10 de dezembro de 2010 a 9 março de 2011. A prestação de contas seria até **9/5/2011**, fl. 79/80.

Quanto à responsabilidade das partes, a SEDRU se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$95.040,00, assim como receber e analisar, técnica e financeiramente, as prestações de contas apresentadas pelo município, e, também, designar servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto deste convênio.

O Município, por sua vez, se comprometeu a contratar e executar as obras, serviços e aquisição de material, para consecução do objeto conveniado; movimentar os recursos em conta bancária específica definida no Plano de Trabalho; apresentar as prestações de contas parciais e finais dos recursos repassados pela SEDRU; restituir à SEDRU eventual saldo de recursos; e participar com uma contrapartida de R\$960,00.

De acordo com o Plano de Trabalho de fl. 22, a conta bancária específica do convênio foi a de número 7327-X, agência 4581-0, Banco do Brasil.

A SEDRU, em 1/3/2010, repassou os recursos conveniados, da ordem de R\$95.040,00, para a conta específica do convênio, fl. 57.

1.2 Quanto ao Objeto Pactuado/Executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 22/28, o objeto do convênio era a construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro do Cedro e Areião.

A Superintendência de Saneamento Ambiental da SEDRU emitiu o Laudo Técnico de Inspeção das Obras, às fl. 143/144, em 30/11/2010 e 1/12/2010, informando que a construção dos módulos sanitários foi realizada nas seguintes localidades: no bairro Nova Cachoeira e na zona rural nas Comunidades de Lamas, Souza, Areião e

Povoado de Bernardas, diferente do estabelecido no convênio que previa execução da obra, também, nas localidades de Canelas e Morro do Cedro e não previa na localidade de Souza. Descreveu, também, que a obra não foi executada conforme o objeto do convênio, pois foram construídos 12 (doze) módulos sanitários e reformados 9 (nove) módulos sanitários pré-existent e que, dos 30 (trinta) módulos previstos no objeto do convênio, 9 (nove) ainda não tinham sido iniciados até a data da vistoria técnica. Às fl. 153/191, foram juntados os relatórios fotográficos dos locais onde foram realizadas as obras.

Em 29 de abril de 2013, foi emitido novo Laudo Técnico de Inspeção da Obra, solicitado pela Assessoria Jurídica da SEDRU, ressaltando que, após consulta a AGE, levando-se em conta o princípio constitucional da razoabilidade, passou-se a considerar a aprovação parcial das unidades dos módulos sanitários que foram implantados corretamente, reprovando somente as unidades que não foram implantadas satisfatoriamente, o que não ocorria à época do Laudo Técnico citado acima, pois os convênios de módulos sanitários que apresentavam quaisquer pendências não eram passíveis de adequação, sendo reprovados, fl. 199/202.

Sendo assim, foi apurado que, dos 21 (vinte e um) módulos sanitários, apenas um foi executado insatisfatoriamente, encontrando-se em péssimas condições, sem pintura, cerâmica, porta veneziana e vidros no basculante. Os demais banheiros vistoriados apresentavam boas condições, com a ressalva de alguns itens que não foram executados, como pintura, tanque, etc, fl. 225.

Concluiu-se que a obra foi executada parcialmente e que deveriam ser devolvidos os valores referentes aos itens não executados.

Por fim, em 19/11/2013 a 20/11/2013, a SEDRU vistoriou novamente as obras, emitindo o laudo subscrito por Daniella Nogueira, membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fl. 294 a 325. Foi apurado pela Comissão de TCE que o Município foi contemplado com 30 módulos sanitários, mas foi identificado que 34 pessoas foram beneficiadas. Foram visitados todos os beneficiários e detectou-se

que apenas 2 módulos foram executados, 5 executados parcialmente, 14 reformados, 12 não executados e 1 não foi encontrado a residência. Concluiu-se, então, pela não execução de 23 módulos sanitários, sendo o convênio considerado parcialmente executado.

Desse modo, como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos e considerando que a obra não foi totalmente construída, conforme atestado no laudo de vistoria mencionado, o Senhor Adair Dornas dos Santos, Prefeito Municipal, signatário e gestor do convênio, poderá ser responsabilizado pelas irregularidades observadas, e as contas poderão vir a ser julgadas irregulares com restituição dos valores aos cofres públicos.

1.3 Quanto à Prestação de Contas do Convênio

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SEDRU até 60 dias após o término da vigência do convênio, ou até **09/05/2011**, depois da celebração do segundo termo aditivo.

Vale ressaltar que o período de realização da obra, ou seja, a vigência do convênio foi de 10/12/2009 a 09/03/2011, que compreende somente a gestão do signatário do convênio, Sr. Adair Dornas dos Santos. Mas, a obrigação, de prestar contas, não foi cumprida pelo então Prefeito Municipal.

Quanto à omissão do dever de prestar contas, é importante salientar que caracteriza-se como grave infração à norma legal, uma vez que esta obrigação está expressamente consignada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Ser omissos no dever de prestar contas, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público, pelos valores repassados, respondendo, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal.

Posteriormente, foram juntados aos autos os seguintes documentos: processo licitatório, às fl. 89 a 111; contrato, às fl. 112/118; cópias de cheque, notas de empenho, notas fiscais, planilhas de medição, guias de previdência social, relação de pagamentos, movimentação de conta corrente, às fl. 119 a 146.

Após análise dos documentos pelo Núcleo de Prestação de Contas, foi solicitada à Prefeitura a devolução do valor correspondente ao saldo do convênio, no total de R\$15.948,34, em 29/07/2013, à fl. 226, e nesta mesma data foi solicitada a devolução no valor total de R\$40.138,03, referente à contrapartida municipal proporcional ao repasse, a itens não executados e a itens reprovados, conforme relatório de vistoria técnica, à fl. 227.

Às folhas 231 a 234, foram anexados documentos de comprovação da devolução do valor correspondente ao saldo de convênio, R\$15.948,34, ocorrida em 30/8/2013.

Em 12 de setembro de 2013, a Prefeita Municipal, Senhora Neide de Moraes Melo Lucena, enviou à SEDRU o Ofício 180/2013, à fl. 246, encaminhando cópia da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa visando resguardar o patrimônio público e evitar o bloqueio do CNPJ do município, às fl. 248/271.

Em 27/9/2013, ocorreu a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme documento à fl. 07.

Desse modo, como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos e considerando que a obra não foi totalmente construída, conforme atestado no laudo de vistoria de fl. 186/202, o Senhor Adair Dornas dos Santos, Prefeito Municipal, signatário e gestor do convênio, poderá ser responsabilizado

pelas irregularidades observadas, e as contas poderão vir a ser julgadas irregulares com restituição dos valores aos cofres públicos.

De acordo com o cálculo da SEDRU, o valor a ser restituído ao erário estadual é de R\$123.128,45, referente ao valor histórico de R\$57.445,59, atualizado pelo fator de correção da SELIC de março/2010 a dezembro/2013, à fl. 334/335.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos, com base nas normas e procedimentos adequados, concluiu à fl. 333 a 335, que:

- A) Pela ocorrência de dano ao erário Estadual, referente à execução parcial do objeto, culminando do débito inicial de R\$57.445,59. Ao erário municipal os responsáveis possuem um débito inicial de R\$351,92, referente a contrapartida não depositada.
- B) Em virtude da violação do artigo 16, § 1º do Decreto 43.635/2003, bem como do artigo 2º, incisos III e VI da IN 03/2013 do TCE/MG, esta comissão sugere, conforme informado no item 06 deste relatório, pela reprovação das contas, com restituição parcial e corrigida do valor repassado ao Município de Rio Manso, que, no mês de março de 2010 perfaz o montante de R\$123.128,45. Sugere ainda a inscrição do gestor municipal à época o Sr. Adair Dornas dos Santos, na conta “diversos responsáveis apurados” do SIAFI/MG, além da engenheira responsável Magda Geiza da Silva e a construtora vencedora do certame, Engebrum Construtora LTDA – ME.

A Auditoria Setorial concluiu, à fl. 341, pela existência de dano ao erário estadual no valor de R\$77.833,03, tendo como responsáveis os mesmos citados pela Comissão de Tomada de Contas Especial.



2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta a **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), ao gestor responsável, **Senhor Adair Dornas dos Santos**, para que apresente defesa acerca das irregularidades apontadas referentes ao convênio n. 339/2009.

Caso o **gestor nominado** não consiga apresentar a prestação de contas, comprovando a correta aplicação dos recursos no objeto do convênio, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos artigos 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008, e ao ressarcimento, aos cofres estaduais, do valor histórico de R\$57.445,59, relativo às obras não executadas, corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 9 de maio de 2013.

Álvaro Augusto Vieira

Analista de Controle Externo - TC 1592-7



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 912011

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana- SEDRU e o Município de Rio Manso.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 035, de 27/9/2013, prorrogada pela Resolução n. 49 de 26/12/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 339/2009, no município de Rio Manso.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014.

De acordo com o relatório técnico de fl. 348 a 355.

Aos 14 dias do mês de maio de 2014,
encaminho os presentes autos ao Eminente Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1